

§ 10.º Da decisão do Conselho de Câmbios cabe recurso para o governador da colónia, a interpor no prazo de dez dias, sem dependência de formalidades especiais.

§ 11.º Aos participantes serão entregues 20 por cento do valor da multa.

Art. 27.º Aos particulares que se ausentarem da colónia após três anos de residência consecutiva poderá ser autorizada a transferência das suas economias pela alínea e) do artigo 24.º Na fixação do montante a transferir ter-se-á sempre em conta o tempo de permanência na colónia, a situação social e de vencimentos ou lucros que presumivelmente poderia auferir.

Art. 28.º São consideradas prejudiciais à economia da colónia e como tal proibidas:

1.º A exportação não autorizada pelo Conselho de Câmbios de quaisquer capitais para emprêgo em títulos estrangeiros e depósitos no exterior;

2.º A emissão de cheques ao portador, pagáveis no exterior da colónia;

3.º A exportação de ouro ou prata, desde que não seja realizada com a autorização do Conselho de Câmbios.

§ único. A transgressão do disposto no presente artigo aplicam-se os parágrafos do artigo 26.º do presente decreto.

Art. 29.º É permitido ao Banco Nacional Ultramarino receber depósitos em ouro ou moeda estrangeira, que só poderão ser movimentados ou para pagamento de quaisquer encargos do depositante para com o governo da colónia, ou por venda nos termos do artigo 26.º do presente decreto. No caso de retirada do depositante para fora da colónia poderá o Banco Nacional Ultramarino fazer a restituição do respectivo depósito na mesma espécie monetária, mas só depois de prévia autorização do Conselho de Câmbios.

Art. 30.º Serão liquidados em ouro e pagos nessa espécie ou, em cheque emitido por estabelecimento bancário de crédito bastante, em escudos metropolitanos, libras ou florins, ao câmbio do dia, os direitos e mais imposições aduaneiras devidos pela importação de mercadorias de origem estrangeira.

§ único. Para as mercadorias de origem nacional ou de outras colónias portuguesas os direitos de importação serão cobrados em moeda da colónia, ao câmbio oficial do dia em que o despacho se realizar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armando Rodrigues Monteiro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto n.º 23:072

Tornando-se conveniente fixar o programa do exame de admissão a que se devem sujeitar, na próxima época, os candidatos à matrícula e inscrição no 1.º ano da Faculdade e Escolas de Farmácia que tenham aprovação no curso geral dos liceus;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Na próxima época de Outubro, os candidatos à matrícula e inscrição no 1.º ano da Faculdade e Escolas de Farmácia, aprovados no curso geral (5.ª classe) dos liceus, que requererem o exame de admissão criado pelo artigo 7.º do decreto n.º 19:244, de 16 de Janeiro de 1931, prestarão as respectivas provas segundo o programa publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 25 de Abril do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto.*

Decreto n.º 23:073

Tornando-se necessário rectificar o artigo 10.º do regulamento das Escolas de Belas Artes de Lisboa e Pôrto, aprovado e pôsto em execução pelo decreto n.º 21:662, de 12 de Setembro de 1932;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

O artigo 10.º do regulamento das Escolas de Belas Artes de Lisboa e Pôrto, aprovado pelo decreto n.º 21:662, de 12 de Setembro de 1932, passa a ter a seguinte redacção:

Entende-se por matrícula o acto pelo qual o aluno dá entrada nas Escolas de Belas Artes. A matrícula é exclusivamente autorizada aos candidatos aprovados em exame de admissão, com excepção dos habilitados com o curso a que se refere o artigo 373.º do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto.*